



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065843-46.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JINGYI FANG, são embargados CONSTRUTORA P4 LTDA e ONE AMÉRICO DE CAMPOS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1065843-46.2024.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo Foro Central 24ª Vara Cível

Embargante: Jingyi Fang

Embargadas: Construtora P4 Ltda e outro

Juiz prolator: Tamara Hochgreb Matos

VOTO Nº 7312

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença por cerceamento de defesa devido ao indeferimento de prova pericial. II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado está incorrendo em contradição ao afirmar que o magistrado não deliberou sobre a prova pericial, enquanto o embargado não questionou eventual prejuízo. III. Razões de Decidir: 3. Não há contradição no acórdão embargado, pois a decisão foi clara ao observar que, ainda que implicitamente, a empresa requereu a produção de prova pericial, essencial para apuração do valor dos reparos. 4. A sentença foi proferida sem análise do pedido de prova pericial, violando o devido processo legal e impondo a anulação da sentença. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há contradição no acórdão embargado. 2. Os embargos de declaração não se destinam a sanar inconformidades abstratas. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, artes. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação 1005074-52.2016.8.26.0068, Rel. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2019. TJSP, Apelação 1007984-77.2021.8.26.0100, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25.04.2024. TJSP, Apelação 1012604-74.2022.8.26.0011, Rel. João Baptista Galhardo Júnior, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JINGYI FANG**, em face do v. acórdão de fls.254/262, que deu provimento ao recurso de

apelação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL – OMISSÃO - NULIDADE DA SENTENÇA – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais, condenando as rés ao pagamento de indenização à autora pelos danos causados ao seu veículo.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se à análise: (i) da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de provas essenciais à defesa das rés e (ii) da relação entre a extensão dos danos e o valor dos reparos, bem como acerca da necessidade de locação de veículo

III. Razões de Decidir

3. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a devida apreciação do pedido de produção de prova pericial, quando esta se revela essencial para a adequada solução da controvérsia.

4. A ausência de manifestação expressa sobre a necessidade da prova pericial requerida, somada ao indeferimento da prova oral, caracteriza vício insanável, impondo a anulação da sentença.

5. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, é garantido às partes o contraditório e a ampla defesa, impondo-se a necessidade de apreciação fundamentada dos pedidos formulados no curso do processo.

6. Deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, tendo sido a sentença proferida sem análise do pedido de produção de prova pericial, fundamental para a apuração do valor dos reparos do veículo

IV. Dispositivo e Tese

7. Dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, determinando-se o remanejo dos autos à origem para o fim da apreciação do pedido de produção de prova pericial, assegurando-se a adequada instrução do feito.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento imotivado da prova pericial essencial configura cerceamento de defesa.

2. A devida instrução processual é indispensável para a prolação de decisão justa.

3. Sentença anulada para regular instrução do feito. Recurso provido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 1005074-52.2016.8.26.0068, Rel. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2019.

TJSP, Apelação 1007984-77.2021.8.26.0100, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25.04.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação 1012604-74.2022.8.26.0011, Rel. João Baptista Galhardo Júnior, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2024.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o desprovimento do recurso de apelação interposto, incorrendo em contradição no seguinte ponto: o respeitável Acórdão está contraditório às provas e a instrução dos autos, quando afirma que o Ilustre Magistrado não deliberou sobre a pericial (fls. 260), enquanto deliberou na prolação de sentença; quando não observa que a Embargada incorreu “in albis” quando deveria questionar eventual prejuízo.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de contradição como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer contradição no acórdão embargado, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que observa-se que, ainda que de forma implícita, a empresa One Américo requereu a produção de prova pericial às fls. 198, justificando sua pertinência para a apuração do real valor a ser despendido no conserto do veículo da autora.

Contudo, a MM. Juiz de 1º grau indeferiu apenas a prova oral requerida pela correquerida Construtora P4, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a prova pericial. Limitou-se a consignar que a contraposição aos valores e reparos

indicados nos orçamentos somente poderia ser demonstrada por meio de prova pericial ou documental (fls. 199). Em seguida, proferiu a sentença de parcial procedência (fls. 205/208), sem deliberar sobre o pedido de prova pericial.

A toda evidência, padece a sentença de nulidade insanável, diante do cerceamento do direito de defesa perpetrado.

É imperioso ressaltar que, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, às partes é garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A ausência de análise do pedido de produção de prova violou o devido processo legal, impondo a anulação da sentença proferida.

A questão não está circunscrita a não realização das provas, pois cabe ao Juízo indeferir as provas que considere desnecessárias ou irrelevantes. O vício processual reside na ausência de manifestação judicial quanto ao pedido, ainda que implícito, formulado pela parte demandada acerca da prova pericial.

Em outras palavras, a existência de impugnação e pleito não apreciados viola o devido processo legal.

Dessa forma, impõe-se a nulidade da sentença, a fim de o Juízo de Piso possa examinar efetivamente tais pleitos que ficaram pendentes de um pronunciamento judicial, deferindo ou indeferindo os requerimentos ali formulados.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do provimento do aludido recurso de apelação.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator